



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502116-84.2023.8.26.0102, da Comarca de Cachoeira Paulista, em que é apelante JOÃO GUILHERME GARCIA TEODORO SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1502116-84.2023.8.26.0102

VOTO 30874

COMARCA: Cachoeira Paulista

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara Judicial

APELANTE: João Guilherme G. T. S.

APELADO: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pelo réu contra sentença que o condenou a 1 mês e 5 dias de detenção, em regime aberto, suspensas por dois anos, mediante condições, pela prática de ameaça contra sua ex-companheira, conforme artigo 147, “caput”, c.c. artigo 61, inciso II, alínea “f”, do CP, e Lei nº 11.340/06. A defesa busca absolvição por atipicidade da conduta, alegando falta de provas e má interpretação das falas do réu.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para sustentar a condenação por ameaça, considerando a alegação de atipicidade da conduta, por falta de comprovação do dolo de ameaça e o princípio “in dubio pro reo”.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do crime foi comprovada por documentos e prova oral, confirmando a seriedade das ameaças e o temor causado à vítima.

4. A palavra da vítima, coerente e harmônica com outros elementos, tem relevante valor probante em casos de violência doméstica, conforme precedentes do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em casos de violência doméstica tem relevante valor probante. 2. A ameaça, mesmo sem intenção de concretização, basta para configurar o delito.

Legislação Citada:

CP, art. 147, caput; art. 61, inciso II, alínea “f”; art. 33, §§ 2º, alínea “c” e 3º; art. 44, inciso I; art. 77.

Lei nº 11.340/06.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 1925598-TO, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 04.11.2021.

STF, Súmulas nºs 718, 719.

STJ, Súmula 440, Súmula 588.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por João Guilherme G. T. S., contra a r. sentença (fls. 128/129) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara judicial da Comarca de Cachoeira Paulista, que o condenou a cumprir pena de 1 meses e 5 dias de detenção, em regime aberto, suspensas por dois, mediante o cumprimento de condições pela prática do delito previsto no **artigo 147, caput, c.c. artigo 61, inciso II, alíneas “f”, do CP, c.c. ainda com a Lei nº 11.340/06.**

Busca a defesa a reforma do julgado, com consequente absolvição do apelante, por atipicidade da conduta, ao palio de que: não há provas suficientes para sustentar a condenação; as testemunhas ouvidas em audiência afirmaram não terem ouvido as ditas ameaça; o acusado quando ouvido negou as ameaças e explicou que estava sendo impedido de visitar o filho, por isso foi ao encontro da ofendida; ainda não havia regularização das visitas paternas, mas o denunciado estava para providenciar o pedido judicial, tendo a vítima interpretado mal as falas do réu, que agiu sem intenção de ameaçar sua ex-companheira, tendo apenas afirmado que iria pleitear seu direito de visitas, o que não pode ser considerado uma ameaça; o caso enseja a absolvição, nos termos do artigo 386 do CPP, em prestígio ao princípio *in dubio pro reo* (fls. 149/152).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 157/162), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 169/175).

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Restou reconhecido na sentença que no dia e local descritos na denúncia o réu, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher, ameaçou a vítima Dayse A. M. da S., sua ex-companheira, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

A materialidade do crime ficou comprovada pelo auto de inquérito policial (fls. 4/5), boletim de ocorrência (fls. 6/7), pedido de concessão de medidas protetivas (fls. 9/12), termos de declarações (fls. 13/14, 16 e 18), relatório final (fls. 20/21), bem como pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório judicial.

A autoria, igualmente, restou inequívoca.

Perante o delegado, o réu negou a imputação afirmando que: “os fatos narrados por Dayse não condizem com a verdade, que em janeiro de 2023 eles se separaram, e algumas vezes foi até a casa de Dayse tentar reatar o casamento, porém não deu certo. Que no começo da separação Daisy ia até a casa dos pais do declarante levar o filho para ver o pai e os avós. Depois de um tempo Dayse parou de ir na casa do declarante, e o declarante ia até a casa de Dayse ver o filho, mas só podia por pouco tempo. Que algumas vezes foi até a casa de Dayse para tentar ver o filho e foi proibido de ver, quando o declarante questiona Daisy e seus pais falando “procure os seus direitos que pela justiça você vai menos”. Que nunca ameaçou Daisy. Que nunca parou Dayse na rua para importuná-la” (fls. 14).

Apesar de citado dos termos da ação (fls. 39) e intimado da audiência (fls. fls. 61), deixou de comparecer ao ato sendo declarado revel (fls. 121).

A versão contada em solo policial, contudo, não convence, pois foi infirmada pelo restante da prova oral que confirma a realidade das ameaças proferidas, bem como, o temor causado às vítimas.

Com efeito, a ofendida, pontuou que teve um relacionamento com o réu por cerca de 5 anos em união estável e atualmente estão se divorciando. Contou que saiu do lar conjugal, o qual, inclusive construíram juntos, devido ao comportamento do réu que é agressivo e drogado. Disse que durante o relacionamento o acionado chegou a lançar objetos contra ela tendo, assim, procurado a delegacia para pedir medidas protetivas, mas como não havia provas, não conseguiu se resguardar. Após a separação, foi morar com seus pais tendo início as perseguições suportadas, já que o réu passou a lhe seguir e ir à sua loja

perturbando para retomarem o relacionamento. No dia dos fatos, estava em sua loja, que fica ao lado da casa de seus pais, quando novamente o acusado foi ao seu encontro insistir em retomar o relacionamento. Pediu para que ele fosse embora e tentou fechar a porta para seu algoz ficar para fora, no entanto, ele deu um forte empurrão e ingressou no local, como sempre alterado e dizendo que sabia que estava saindo e que se iniciasse outro relacionamento iria mandar matá-la. Referiu que seu pai, que observava o ocorrido pelas câmeras de segurança, logo chegou ao local e mandou o réu ir embora, colocando-o para fora. Disse que que seu pai não ouviu a ameaça, pois apenas observava das câmeras de segurança, que não têm som, tendo chegado na sua loja pouco depois que o réu ingressou no local e a ameaçou. No mais, referiu que mesmo após este episódio e da concessão de medidas protetivas, o acionado continua a lhe importunar, situação testemunhada por vizinhos e clientes de seu comércio (fls. 121 e mídia audiovisual).

Oportuno frisar que, como sabido, nos crimes de violência doméstica praticados contra o cônjuge ou companheira, bem assim, nos delitos de ameaça em contexto familiar, as palavras da vítima, quando apresentada de forma segura, coerente e harmônica com outros elementos, como ocorre no presente caso, é de relevante valor probante, apto a comprovar os fatos imputados.

Sobre o valor probante da palavra da vítima casos análogos, confira-se o seguinte precedente do C. STJ:

“o STJ reconhece a relevância da palavra da vítima no tocante aos crimes decorrentes de violência doméstica, em vista da circunstância de essas condutas serem praticadas, na maioria das vezes, na clandestinidade (STJ: AgRg no AREsp 1925598-TO. Sexta Turma: Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Publicado em 04/11/2021).

Para além, não obstante crimes da espécie serem costumeiramente

praticados de forma sorrateira, longe das vistas de testemunhas, via de regra, no interior da residência, justamente para dificultar seu conhecimento por terceiros, no caso, a versão da vítima foi ainda confirmado pelo restante da prova oral colhida.

No particular, Tatiane, mãe da vítima rememorou que no dia dos fatos estava na rua com seu neto, filho dos envolvidos, quando encontraram com o réu que como de costume, já alterado, passou a persegui-la de carro, no caminho encontrou com sua filha, a vítima indo todos para casa, porém o denunciado continuou no encalço. Disse que logo entrou para a sua casa com a criança tendo o réu descido do carro e foi abordar sua filha. No interior do imóvel seu marido observava a movimentação pelas câmeras, e ao ver o entrevero formado, foi interceder. Não presenciou o réu ameaçar sua filha, mas ela lhe contou ter sido ameaçada (fls. 121 e mídia audiovisual).

Por fim, Douglas, genitor da ofendida abonou o dito por sua filha e esposa. De se destacar que dita testemunha, após confirmar que a filha vem sendo alvo de perseguições e perturbações do réu, após o fim do relacionamento que tiveram, confirmou que no dia dos fatos viu pelas câmeras de segurança que o réu foi, como de costume ao local interpelar a ofendida, havendo um entrevero em que o acionado, forçou a entrada no local empurrando sua filha tendo, então, ido ao socorro da vítima temendo que algo mais grave ocorresse. Disse não ter ouvido ou presenciado o acionado proferir a dita ameaça. Acrescentou que já havia dito para a filha requerer medidas protetivas e que após esse acontecimento a ofendida pediu sua concessão e afirmou que sua filha já havia reclamado de ter sido ameaçada, porém não lembra se foi no dia dos fatos ou em outra data (fls. 121 e mídia audiovisual).

Pois bem, no caso concreto, a vítima confirmou que o réu, de fato, a ameaçou tendo a promessa de morte causado verdadeiro temor, diante da agressividade demonstrada e da relação conflituosa que pontuava o convívio familiar, a ponto de serem requeridas medidas protetivas para salvaguarda da ofendida (fls. 9/12).

Não obstante, não pode passar despercebido, que o delito de ameaça

figura como delito formal, bastando que a vítima tome conhecimento do teor da ameaça apta a gerar intimidação, pouco importando a real intenção do autor em concretizar a promessa, portanto, independentemente de seu estado e descontrole momentâneo.

Bem por isso, não prospera a tese defensiva de falta de provas da materialidade do delito, por não haver provas concretas da seriedade da ameaça pois ela, como visto, causaram na vítima concreto temor da ocorrência de algo mais grave sendo, portanto, de rigor a **manutenção da sentença que condenou o réu pelo delito descrito no artigo 147 c.c. 61, inciso II, “f”, do CP.**

No mais, irretocável até aqui a sentença, tampouco a pena comporta ajustes, pois, sequer foi objeto de insurgência defensiva.

No particular, o juízo da origem fixou a pena do réu em **1 mês e 5 dias de detenção**.

Na primeira fase, a basilar não sofreu elevação, já que ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Assim a pena inicial foi imposta no piso legal de **1 mês de detenção**, nada havendo a ser ajustar.

Na segunda fase, bem reconhecidas a circunstância agravante do crime praticado em situação de violência de gênero, com prevalência do ambiente doméstica e familiar.

No caso o réu é ex-companheiro da ofendida, com quem tem um filho e todo o conflito se deveu ao fim do relacionamento, cujo sentenciado não aceita, revelando, assim, que pensa ter alguma relação de ascendência e posse sobre a vítima, típico de casos da espécie.

Deste modo o agravamento da pena em 1/6 encontra fundamento de validade na hipótese descrita no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do CP.

Por isso, a pena intermediária acertadamente foi fixada em **1 mês e 5**

dias de detenção.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição da sanção, a pena definitiva permaneceu em **1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção**, nada havendo para se alterar na composição da reprimenda.

Igualmente deve ser mantido o regime prisional eleito.

Com efeito, diante do montante de pena ministrado e da ausência de circunstâncias judiciais e pessoais desfavoráveis, nos termos do artigo 33, §§ 2º, alínea “c” e 3º, do CP, o regime aberto para o seu cumprimento se revela adequado ao caso concreto.

In verbis:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...).

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...).

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

(...).

Esse o entendimento extraído das Súmulas nºs 718, 79 do . STF e 440 do c. STJ, confira-se:

Súmula 718

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

Súmula 719

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Súmula 440

Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

A seu turno, era mesmo inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois, apesar da quantidade de pena imposta e condições judiciais e pessoais favoráveis do réu, o crime envolveu grave ameaça, circunstância que é expresse óbice legal à benesse em questão, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

Mais a mais, *in casu*, incide, ainda a vedação imposta pela Súmula 588 do e. STJ, a impedir a substituição da pena:

A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (Súmula 588, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, não obstante o *sursis* concedido claramente seja mais prejudicial ao condenado, superados os requisitos do artigo 77 do CP, e ausente insurgência quanto a esse ponto do jugado, deve ser mantida a substituição tal como concedida na origem.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação.

RENATO GENZANI FILHO

Relator